



Número: **0600248-10.2020.6.16.0147**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600222-12.2020.6.16.0147**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600248-10.2020.6.16.0147 que, nos termos do art. 487, I, do CPC, que julgou improcedente a presente representação e, em decorrência da má-fé praticada, condenou a parte representante, com fulcro no art. 80, § 2.º, do CPC, ao pagamento de multa no valor de 3 (três) salários mínimos. (Representação com Pedido de Liminar ajuizada pela Coligação Quem Ama Cuida em face de Coligação o Trabalho Continua e Francisco Lacerda Brasileiro, com base no art. 36, §4º da Lei 9.504/97 e art. 12 da Resolução 23610 do TSE, alegando, em síntese, que os Representados veicularam propaganda eleitoral na internet via Rede social Instagram, por vídeos, em desacordo com a legislação pátria. Inserções estas veiculadas na página do Instagram oficial do candidato até a data de 16 de Outubro de 2020. Das veiculações verifica-se que os Representados na intenção de Ludibriar a Justiça não cumprem requisito legal, qual seja, a menção do nome do candidato a vice-prefeito em tamanho não inferior a 30%. O conteúdo de mídia presentes em anexo, demonstra que os Representados veiculam suas propagandas eleitorais com menção somente ao nome do Candidato à prefeito, sem a existência do nome do candidato a vice-prefeito. Este douto juízo já se manifestou no sentido da extrema necessidade de apresentação do nome do candidato a vice-prefeito, nos termos da legislação nacional). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
QUEM AMA CUIDA 25-DEM / 19-PODE / 11-PP (RECORRENTE)	JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER (ADVOGADO) DANIELI MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) EMERSON ROBERTO CASTILHA (ADVOGADO) MAURICIO MACHADO FERNANDES (ADVOGADO)

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (RECORRIDO)	RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) ATANASIO SAVIO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA - PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB, (RECORRIDO)	LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) ATANASIO SAVIO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27071 316	04/03/2021 09:46	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.267

RECURSO ELEITORAL 0600248-10.2020.6.16.0147 – Foz do Iguaçu – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RECORRENTE: QUEM AMA CUIDA 25-DEM / 19-PODE / 11-PP

ADVOGADO: JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER - OAB/PR0052001

ADVOGADO: DANIELI MARTINS DA SILVA - OAB/PR0083247

ADVOGADO: EMERSON ROBERTO CASTILHA - OAB/PR0036557

ADVOGADO: MAURICIO MACHADO FERNANDES - OAB/PR0023874

RECORRIDO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR0034930

ADVOGADO: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - OAB/PR0088286

ADVOGADO: RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - OAB/PR0058415

ADVOGADO: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - OAB/PR0103194

ADVOGADO: PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - OAB/PR0090525

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059

ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR0084893

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR0093401

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425

ADVOGADO: ATANASIO SAVIO - OAB/PR0083533

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756

RECORRIDO: COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA - PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB,

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059

ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR0034930

ADVOGADO: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - OAB/PR0088286

ADVOGADO: RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - OAB/PR0058415

ADVOGADO: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - OAB/PR0103194

ADVOGADO: PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - OAB/PR0090525

ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR0084893

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR0093401

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425

ADVOGADO: ATANASIO SAVIO - OAB/PR0083533

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VÍDEO VEICULADO EM PERFIL PESSOAL DO SITE FACEBOOK. PROPORÇÃO NA EXIBIÇÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS A



PREFEITO E VICE PREFEITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO §4º DO ART.36 DA LEI Nº9.504/1997. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO DURANTE O VÍDEO. MANUTENÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Nas propagandas dos candidatos a cargo majoritário, os nomes dos candidatos a vice ou suplentes devem constar de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

2.Constatada a exibição do nome do candidato a vice-prefeito durante o vídeo veiculado, possibilitando ao eleitor identificar ambos os componentes da chapa, não se observa descumprimento do disposto no art.36, §4º, da Lei das Eleições, devendo ser mantida a sentença.

3.Multas por litigância de má-fé mantidas, nos termos do art.80, §2º, do Código de Processo Civil, vez que em todas as ocasiões em que constou o nome do candidato a prefeito no vídeo, veiculou-se o nome do candidato a vice-prefeito, não tendo a representante produzido prova de irregularidade na proporção de tamanho da letra utilizada.

4.Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/03/2021

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO QUEM AMA CUIDA (DEM/PODE/PP)** em face da sentença prolatada pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz de Iguaçu/PR, que julgou improcedente a Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular ajuizada por **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO PREFEITO e COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA**.

2.Deferido pedido liminar determinando a abstenção da veiculação da propaganda até que dela constasse o nome do candidato a vice-prefeito, sob pena de aplicação da multa prevista no §3º, do artigo 36, da Lei das Eleições.

3.Sobreveio sentença revogando a liminar deferida e julgando improcedente o pedido (Id 14501666).

4.Em suas razões a Recorrente requereu a reforma da sentença, argumentando que na propaganda eleitoral, em todas as ocasiões em que aparecer o nome do candidato a prefeito, deverá ser apresentado o nome do candidato a vice-prefeito, em proporção não inferior a 30% da publicidade, nos termos do artigo 36 da Lei nº9.504/97 e artigo 12 da Res. TSE nº23.610/2019.



5. Que a veiculação da propaganda eleitoral no perfil pessoal do candidato a prefeito no site Instagram desatendeu a legislação, vez que não constou o nome do candidato a vice-prefeito no momento em que veiculado o nome do candidato a prefeito. Ao final, requereu a reforma da sentença para julgar procedente a representação e determinar a aplicação da multa prevista legalmente, bem como excluir a multa por litigância de má-fé (Id 14501966).

6. Contrarrazões pelos Recorridos sustentando, em síntese, que a legenda contendo o nome do candidato a prefeito visava apenas a identificação do interlocutor, bem como que em todos os momentos do vídeo em que aparece o nome do candidato a prefeito também é apresentado o nome do candidato a vice-prefeito, na proporção prevista em lei.

7. Requereu a manutenção da multa por litigância de má-fé, vez que *“ao deduzirem pretensão manifestamente improcedente e alterar elemento probatório com o único intento de subverter a realidade fática, é inconteste que a recorrente agiu e litigou com a mais absoluta má-fé”*. Ao final pleitearam pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

8. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer opinando pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, mormente a tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido.

2. O Recurso tem por objeto a reforma de sentença proferida pelo Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em face dos Recorridos.

3. A sentença recorrida entendeu pela ausência de irregularidade na propaganda veiculada no perfil pessoal do Recorrido **Francisco Lacerda Brasileiro no site Instagram**, afastando o pedido de condenação ao pagamento multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei nº9.054/97.

4. Antes de adentrar na análise do caso concreto, cabe destacar o dispositivo legal que regulamenta especificamente os requisitos para a regularidade de propaganda dos candidatos a cargo majoritário. Neste sentido dispõe o artigo 36, §4º, da Lei das Eleições:

Art. 36 - A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§4º - Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.



5. Como se observa do dispositivo supracitado, nas propagandas eleitorais de candidatos a cargos majoritários deve constar o nome dos candidatos a vice de modo claro e legível em tamanho não inferior a 30%.

6. Contudo, da análise do conteúdo do vídeo impugnado tem a identificação do interlocutor e, em todos os momentos em que aparece o nome do candidato a prefeito, abaixo consta o nome do candidato a vice-prefeito, identificando ambos os candidatos da chapa majoritária.

7. Não obstante as alegações do Recorrente, a prova acostada aos autos apresenta a indicação do nome do candidato a vice-prefeito com grafia idêntica à do nome do candidato a prefeito, não havendo qualquer prova de irregularidade na grafia ou proporcionalidade do tamanho das letras.

8. O candidato a vice-prefeito está suficientemente identificado, possibilitando ao eleitor conhecer os componentes da chapa à Eleição majoritária e, portanto, não infringindo o disposto no §4º, do artigo 36, da Lei das Eleições.

9. Neste sentido, a sentença recorrida esclareceu a correta identificação do candidato, como segue:

“8. Analisando a questionada propaganda eleitoral, apresentada de forma totalmente desarranjada pela parte representante, verifica-se, como já decidido inicialmente, que não houve violação ao referido dispositivo legal, eis no minuto 1m29, durante a imagem e fala do candidato a prefeito, há tanto sua identificação como do respectivo vice.

9. Ademais, como bem destacou o Ministério Público Eleitoral “no que se refere a eventual desrespeito em relação à proporção a ser observada entre os nomes, cumpre registrar a inexistência de qualquer prova nesse sentido, cuja produção é ônus da parte requerente, do qual não se desincumbiu”.

*10. Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente a presente representação.***

11. No mais, exsurge patente nos autos a existência de litigância de má-fé da parte representante, nos termos do art. 80, I e II, do CPC, eis que agiu com deslealdade processual, promovendo a presente representação com alteração da verdade dos fatos, imputando à parte representada irregularidade inexistente em sua propaganda eleitoral. Assim, em decorrência da má-fé praticada, condeno a parte representante, com fulcro no art. 80, §2º, do CPC, ao pagamento de multa no valor de 3 (três) salários-mínimos” (grifei).

10. Desta forma, não observada a ocorrência de ilícito eleitoral na veiculação do vídeo no site Instagram, entende-se pela não aplicação da condenação prevista pelo §4º, do artigo 36, da Lei das Eleições e a consequente aplicação da multa disposta no §3º do mesmo artigo.

11. Outrossim, entendo pela manutenção da multa por litigância de má-fé, vez que a representante colacionou aos autos recorte de parte do vídeo onde não aparecia o nome do candidato a vice-prefeito, com evidente intenção de levar o juízo a erro e atuando com deslealdade processual.

12. Assim sendo, a sentença não merece reforma, vez que o Recorrido ofereceu ao eleitor a correta identificação do candidato responsável pelas realizações na gestão atual e, portanto, não descumpriu a previsão legal do §4º, do artigo 36, da Lei das Eleições.



13. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO QUEM AMA CUIDA e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600248-10.2020.6.16.0147 - Foz do Iguaçu - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - RECORRENTE: QUEM AMA CUIDA 25-DEM / 19-PODE / 11-PP - Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER - PR0052001, DANIELI MARTINS DA SILVA - PR0083247, EMERSON ROBERTO CASTILHA - PR0036557, MAURICIO MACHADO FERNANDES - PR0023874 - RECORRIDOS: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA - PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB, - Advogados dos(a) RECORRIDOS: RODRIGO GAIAO - PR0034930, RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, ATANASIO SAVIO - PR0083533, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.03.2021.

